



**DECRETO Nº 013/2020
DE 22 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a Prorrogação das Medidas para Enfrentamento Emergência para Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Campo Grande, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 167, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 006, de 30 de março de 2020, que declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Campo Grande, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos diversos municípios do país;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas,



independentemente do número de aglomerados;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO as disposições nos Decretos Estaduais nº 69.501, de 13 de março de 2020, 69.502, de 16 de março de 2020, 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.541 de 20 de março de 2020, 69.577, de 28 de março de 2020, Decreto nº 69.624, de 06 de abril de 2020; Decreto nº 69.691, de 15 de abril de 2020, o Decreto nº 69.700, de 20 de abril de 2020; Decreto Estadual nº 69.722, de 05 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 69.844, de 19 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as medidas administrativas já tomadas;

DECRETA

Art. 1º - Em decorrência da necessidade da manutenção das medidas de restrição para combate ao Covid-19, bem como em razão da situação de emergência declarada, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão, em todo território municipal, dos seguintes estabelecimentos:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - equipamentos culturais, públicos e privados;

III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;

IV - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

VI - eventos e exposições;

VII - qualquer atividade de comércio nos rios e piscinas coletivas, ou outros locais de uso



coletivo, que permitam a aglomeração de pessoas;

VIII - a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos (praças, alamedas, entre outros), para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que estejam utilizando máscaras;

IX – o estacionamento de veículos nas ruas e praças, ressalvando a situação das pessoas com residência em torno dos locais mencionados, além dos estabelecimentos que não estejam com seu funcionamento suspenso.

X – fica suspensa a realização de Feiras livres;

XI - outras atividades a serem definidas pelo Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus;

§1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I - farmácias;

II - supermercados, minimercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

III - lojas de conveniência;

IV - clínicas veterinárias e estabelecimentos de comercialização de produtos para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - restaurantes e lanchonetes;

IX - postos de combustível;

X - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, para serviços de emergência ou consulta com hora



marcada, as óticas, e outros locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

XI - segurança privada;

XII - funerárias;

XIII - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XIV - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XV – lavanderias, oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - estabelecimentos provedores de internet;

XVII - estabelecimentos destinados à prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - transporte de cargas em geral, e transporte de trabalhadores que executem atividades relacionadas à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, bem como que executem serviços públicos e demais atividades essenciais;

XIX - estabelecimentos que desenvolvam a produção e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;

XX - papelarias;

XXI - estabelecimento de profissionais liberais (advogados, contadores, administradores, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

XXII - lojas de tecidos e aviamentos, e atividades de costureira, facilitando a fabricação de máscaras; e

XXIII - outros que vierem a ser definidos.

§2º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias



(delivery), ou ainda através da modalidade de transação “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto de bebidas como de alimentos.

§3º Durante o prazo de suspensão de atividades comerciais, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§4º Excetuam-se desse artigo, qualquer prestação de serviço ou fornecimento de bens privados relevantes a serem adquiridos pelo Município de Campo Grande.

Art. 2º - Fica mantida até 31 de maio de 2020 a possibilidade de teletrabalho dos servidores públicos, nos termos do Decreto Municipal nº 002, de 13 de março de 2020 e demais dispositivos pertinentes.

Art. 3º - As aulas presenciais da rede pública municipal de educação devem permanecer suspensas até o dia 31/05/2020.

Art. 4º - Fica decretado ponto facultativo presencial para os servidores e contratados da Administração Pública local, continuando o expediente por meio do regime de teletrabalho, conforme o Decreto Municipal nº 002/2020.

Parágrafo único. Apenas os serviços públicos urgentes e essenciais continuarão em regime de trabalho presencial, sempre a critério do Secretário de cada pasta, com vistas a manutenção da prestação do serviço público aos munícipes campograndenses.

Art. 5º - Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – **Isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – **Quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – **determinação de realização compulsória de:**



- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – Estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndromes gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário, no Estado de Alagoas com destino ao Município de Campo Grande.

Art. 5º - Durante o período de Emergência em Saúde decretado no Município de Campo Grande, todo e qualquer veículo de transporte de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de outros Estados ou Municípios deverá, quando da entrada no território municipal, se submeter a barreiras sanitárias, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.

§1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte se encontrem com sintomas de COVID-19 (coronavírus), providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais, tomando-se os cuidados necessários



para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a equipe sanitária municipal poderá proceder, se necessário, a medição da temperatura dos passageiros e transeuntes, dentre outras medidas sanitárias recomendadas, sendo auxiliada pela Polícia Militar de Alagoas.

Art. 6º - Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 69.700/2020[4], sob pena de multa e outras medidas administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 7º - O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Campo Grande enseja ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput observará os valores mínimos:

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais;

II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º - Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º - Os servidores públicos municipais deverão comunicar aos órgãos policiais estaduais a conduta de quem seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto.

Art. 10º - Os médicos e odontólogos do serviço público municipal que emitam atestados médicos para servidores públicos municipais com o fito de abono de faltas ou licença médica deverão comprovar a doença, seja através da exposição autorizada da CID ou através de relatório sucinto por escrito a ser encaminhado ao secretário de saúde, exclusivamente, que encaminhará a perícia municipal para análise, sendo atribuído a tal o caráter sigiloso.



Art. 11º - Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

I – Em caso de óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid19), inclusive em casos suspeitos:

- a) duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, com caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro;
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – em casos de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19):

- a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro, com caixão fechado;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro;
- c) evitar tocar na pessoa velada.

Art. 12º - Fica sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

Art. 13º - Ficam mantidas as demais disposições previstas nos Decretos municipais, desde que não contrariem o presente Decreto e as disposições constantes nos Decretos Estaduais.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as disposições dos decretos previstos no caput, deverá prevalecer aquela mais recente e que esteja em adequação com as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Alagoas.

Art. 14ª - As disposições dos Decretos Estaduais se aplicam subsidiariamente ao Município de Campo Grande.

Art. 15º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL, 22 de maio de 2020.

ARNALDO HIGINO LESSA



MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito do Município de Campo Grande/AL

CERTIFICO que este **DECRETO** foi publicado no quadro de avisos públicos do município no dia 22 de maio de 2020.

Weverton Pedro Lessa da Silva
Secretário de Administração